



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013898-05.2013.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Embargante: Drogaria Drogavista Ltda.
Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)
Embargado : Manoel Alexandrino de Almeida
Procurador : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3.898)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO DELINEADO NO COMANDO JUDICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREMISSAS INCONGRUENTES. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando incorrer qualquer eiva de omissão ou de contradição, não servindo de meio para rediscutir matérias que já foram ponderadas pelo órgão julgador.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Drogaria Drogavista Ltda.** contra acórdão desta eg. Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça da Paraíba que, nos autos da ação de indenização, negou provimento ao apelo.

Sustenta a embargante estar omissa o acórdão por não mencionar o artigo invocado para deixar de majorar os honorários de sucumbência recursal.

Afirma existir contradição no comando judicial por mencionar que não houve “trabalho adicional realizado pelos causídicos” em relação ao ato de apresentação de contrarrazões nos autos.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para arbitrar honorários recursais.

Intimado, o embargado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta.

É o relatório.

VOTO.

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator.

O Acórdão deste Órgão judicial foi no sentido negar provimento ao apelo, consignando o seguinte em relação aos honorários recursais:

Diante da ausência de maiores digressões, assim como a inexistência de trabalho adicional realizado pelos causídicos em segundo grau, os honorários advocatícios não serão majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A omissão suscita no tocante à ausência de especificação de dispositivo legal para respaldar a inexistência de estipulação de honorários recursais não está caracterizada ante a invocação da norma insculpida no § 11 do art. 85.

A contradição alegada também não está configurada.

Isso porque este Órgão judicial ad quem entendeu não ter ocorrido trabalhos adicionais para justificar a fixação de honorários recursais.

Outrossim, inexistente qualquer premissa incongruente no dispositivo do acórdão que impeça sua compreensão.

Portanto, os vícios alegados nos embargos de declaração não estão materializados.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

